



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2592392/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
	<b>Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS</b>
X	<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
	<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 02 de junho de 2019

**Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
**Coordenador da C.E.E.M.S.T**  
**RN 110323475-7**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>MECÂNICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27320/2019 (Protocolo nº. 2592392/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LIGIA KELLY RIBEIRO DE ANDRADE</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O senhor **LIGIA KELLY RIBEIRO DE ANDRADE** foi autuado por FALTA DO ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA, DA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL E RESIDENCIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2592392/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DO ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA, DA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL E RESIDENCIAL datada de 10/04/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190251119 paga em 24/04/2019, elaborada por um Técnico em Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando

✍



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 27230/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 02 de junho de 2019.

  
Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Vison Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27320/2019 (Protocolo nº. 2592392/2019)
Interessado:	LIGIA KELLY RIBEIRO DE ANDRADE
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 62/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **J. L. DOS S. LOPES** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DO ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA, DA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL E RESIDENCIAL**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2592392/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DO ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA, DA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL E RESIDENCIAL** datada de 10/04/2019; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190251305 paga em 23/04/2019, elaborada por um Técnico em Segurança do Trabalho;** **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública; e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado; e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. **CONSIDERANDO** que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; **CONSIDERANDO** que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; **CONSIDERANDO** o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** a **Manutenção da autuação 27230/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

(duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de Junho de 2019.

  
Eng.º Mec. Nelson José de Belic Cavalcanti  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RPM 00578359

